

PROCESSO Nº:	RLI-13/00276344
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Nazil Bento Junior e Robson Elegar Caporal
INTERESSADO:	Mauro Vargas Candemil
PROCURADOR:	
ASSUNTO:	Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/WWD - 313/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeções realizadas nas Escolas Estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba; EEB Mari Correa Saad em Garopaba e EEB Almirante Lamego em Laguna, todas na área de atuação da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Após o devido trâmite processual, proferi o Relatório e Voto nº 332/2016 (fls. 275/277), no sentido de conhecer do Relatório de Instrução e aplicar multa ao Responsável.

↗ Ocorre que, na sessão do dia 06/06/2016, ao relatar o aludido Voto ao Tribunal Pleno, este Relator se equivocou ao apresentar o Voto Resumo nº 1025/2014, no lugar do verdadeiro Relatório nº 332/2016.

O erro foi informado pela Secretaria Geral, por meio da Informação nº 05/2016 (fl. 279).

Diante disso, interpus o Recurso de Reexame de Conselheiro, a fim de anular a Decisão nº 0314/2016 e, ato contínuo, fossem os autos principais devolvidos a este Relator para que apresente a proposta de Deliberação de forma correta.

O Acórdão nº 248/2017 (fls. 20/21-v do RCE 16/00332762) conheceu do Recurso de Reexame de Conselheiro, declarou a nulidade do Acórdão nº 314/2016 e determinou o encaminhamento do processo cognitivo a este Relator.

Este é o Relatório.



2. DISCUSSÃO

Conforme se depreende do Relatório supramencionado, a intenção desta proposta de Voto não é alterar materialmente o Relatório nº 332/2016.

Diante disso, transcrevo a discussão lá exarada, *in verbis*:

O descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.1 da Decisão nº 5539/2014 por parte do então Secretário de Estado da SDR-Laguna, Sr. Robson Elegar Caporal é inquestionável e por isso mesmo passível de multa como determina o art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/200.

Torna-se também evidente, como pode-se constatar nas fotos constantes do Relatório da DMU, a necessidade urgente da adoção de medidas concretas para correção das irregularidades apontadas existentes nas Escolas inspecionadas. Assim se faz necessário que a Administração atual da Secretaria Regional apresente um cronograma emergencial para solução das irregularidades apontadas.

Por fim, entendo também como comprometidora do erário público, irregularidade cometida pelo então Secretário à época, em não providenciar os devidos reparos as irregularidades apontadas pela DMU, e sua omissão em apresentar um cronograma de obras que visassem a solução dos problemas.

Assim, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 202/2000 em seu art. 65, § 5º, após o trânsito em julgado deste processo em pauta, deva ser encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, como sugerido pelo MPTC em seu Parecer.

Diante do exposto, reitero integralmente os fundamentos e proposta do Voto nº 332/2016, para conhecer do Relatório de Instrução, reiterar à Unidade Gestora a necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas, bem como aplicar multa ao Responsável por deixar de cumprir o item 6.1. da Decisão nº 5539/2014.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.